



Vossa referência:

Nossa Referência: Of.º n.º 11595 de 20/06/2017

Proc. n.º 30/2017 – L. 115

ASSUNTO: Envio de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 512/XIII/2.ª

Ex.mo Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar Vasconcelos

Por determinação superior, e tendo presente o teor do ofício nº 4566/2017, de 8 de março, do Senhor Secretário da Procuradoria-Geral da República, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o **Projeto de Lei n.º 512/XIII/2.ª** - "Aprova o Regime de Avaliação de Impacto de Género dos Atos Normativos", o qual mereceu a sua total concordância.

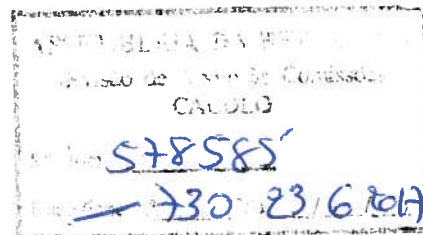
Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete



Helena Gonçalves

879526_1
/sv





**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 512/XIII, APROVA O REGIME DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO DE GÉNERO DOS ATOS NORMATIVOS

OBJETO

O projeto legislativo em análise, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, pretende consagrar a realização prévia de avaliação de impacto de género em relação aos projetos e propostas de lei a submeter a discussão e votação na Assembleia da República e aos atos normativos elaborados pela Administração central, regional e local (artigos 1 e 2.º).

A exposição de motivos é suficientemente clara e identifica a tarefa fundamental do Estado na promoção da igualdade entre homens e mulheres, consagrada na alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa. Enuncia-se a *transversalização da perspetiva de igualdade de género*, no sentido de garantir que as principais decisões com impacto na vida das pessoas têm em linha de conta *a situação de homens e mulheres no contexto sobre o qual se vai intervir normativamente e a existência de diferenças relevantes entre homens e mulheres no que concerne o acesso a direitos, bem como identificar se os homens e as mulheres enfrentam limitações distintas para participar e obter benefícios decorrentes da iniciativa que se vai desenvolver e qual a incidência do projeto nas realidades individuais de cada um, nomeadamente quanto à sua consistência com uma relação mais equitativa entre ambos ou à diminuição dos papéis tradicionais negativos* e se, descurar a consideração de metas de igualdade e equilíbrio entre os sexos definidas em compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado português ou no quadro da União Europeia.

É feita menção à Plataforma de Ação, adotada na 4.ª Conferência Mundial sobre Direitos das Mulheres em Pequim, em 1995, à experiência consolidada na União Europeia, ao Tratado de Amesterdão e à Decisão de 20/12/2000. Ou seja, *fontes* determinativas para



que todos os governos nacionais e outros decisores procedam à transversalização da perspetiva de género em todas as políticas e programas públicos, e à implementação efetiva da eliminação das desigualdades e a promoção da igualdade entre homens e mulheres como objetivo a prosseguir.

É ainda assinalada a experiência Espanhola, isto é, com a *Ley 30/2003*, de 13 de outubro, que consagra a avaliação de impacto de género no plano nacional - adotada na sequência de uma evolução normativa que teve início em iniciativas de diversas Comunidades Autónomicas (Catalunha, Extremadura, Galiza, País Basco).⁽¹⁾

Finalmente, alude-se ao conteúdo do Regimento do Conselho de Ministros de 2005 consagrou a necessidade de avaliação prévia do impacto de género dos atos normativos submetidos à aprovação daquele órgão e ainda ao que o IV Plano Nacional para a Igualdade - Género, Cidadania e Não-Discriminação determina numa das medidas a *"promoção de ações de formação em igualdade de género a juristas responsáveis pelo processo legislativo, incluindo a avaliação do impacto, bem como a avaliação de impacto de género nas iniciativas legislativa"* como requisito de boa governação.

O Projeto de Lei, além de definir os objetivos da avaliação prévia, prevê os casos em que esta pode ser, excepcionalmente, dispensada - urgência ou carácter meramente repetitivo e não inovador do ato - e asseguradas as áreas sobre as quais a análise deve incidir, garantindo a ponderação da situação de partida, a realização de uma previsão dos resultados a alcançar, a valoração do impacto de género a alcançar, bem como a formulação de propostas de melhoria dos projetos, quando se revele adequado ou necessário.

⁽¹⁾ A Lei 30/2003, de 13 de Outubro, do Governo, impôs pela primeira vez a obrigatoriedade das iniciativas legislativas elaboradas pelo executivo serem acompanhadas de um relatório sobre o impacto de género com vista a avaliar as consequências que a função legislativa tem no alcance do princípio da igualdade.



Estabelecem-se ainda as situações em que pode ter lugar a avaliação sucessiva de impacto, fixando-se a necessidade de acautelar a adaptação das normas procedimentais de cada entidade abrangida e assinalando a necessidade de assegurar formação especializada aos trabalhadores da Administração Pública que assumirão a responsabilidade pela realização da avaliação prévia e sucessiva.

O projeto de lei contempla 18 artigos, agregados em 4 capítulos. O *Capítulo I* com as Disposições gerais (Objeto e Âmbito da avaliação de impacto); o *Capítulo II* com a Avaliação prévia de impacto (Objeto da avaliação prévia de impacto, Linguagem não discriminatória, Dispensa de avaliação prévia, Participação, Elementos da análise prévia, Situação de partida, Previsão de resultados, Valoração do impacto de género, Propostas de melhoria e Relatório síntese); o *Capítulo III* estabelece a Avaliação sucessiva de impacto (Avaliação sucessiva de impacto e Elementos da análise sucessiva); e o *Capítulo IV* contém as Disposições transitórias e finais (Adaptação das regras procedimentais, Formação, Disposição transitória e Entrada em vigor).

*

ANÁLISE

A atividade de avaliação de impacto de género dos atos normativos não constitui uma novidade no ordenamento jurídico nacional. Assim, cumpre assinalar o Regimento do Conselho de Ministros do XIX Governo Constitucional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011, de 11 de julho, com as alterações da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2013, de 8 de agosto, que determina que o envio de projetos se efetua através do preenchimento de formulário eletrónico, incluindo de uma área em que deve ser apresentada uma avaliação de eventual impacto para a igualdade de género.

Esta obrigatoriedade, de preenchimento, já era assumida no Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional (Resolução do Conselho de Ministros n.º



82/2005, de 11 de abril, com as alterações das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 186/2005, de 3 de novembro, 64/2006, de 18 de maio, e 198/2008, de 30 de dezembro).

Também o denominado “Programa Legislar Melhor”, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 63/2006, de 16 de maio, e o “Programa Simplegis”, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 77/2010, de 11 de outubro, previam que os projetos introduzidos no processo legislativo do Governo fossem sujeitos a avaliação do impacto do projeto quando os mesmos, em razão da matéria, tivessem implicação com a igualdade de género.

O V Plano Nacional para a Igualdade – Género, Cidadania e Não-Discriminação, 2014-2017, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2013, de 12 de dezembro, é o instrumento de políticas públicas de promoção da igualdade e pretende introduzir a perspetiva de género em todas as áreas de discriminação, prestando um olhar particular aos diferentes impactos desta junto dos homens e das mulheres. Particular destaque, neste contexto, para a medidas incluídas na primeira área estratégica – Integração da Dimensão de Género na Administração Pública, Central e Local, encontra-se a medida n.º 3 a qual tem por objetivo *promover ações de formação em igualdade, impacto de género das iniciativas legislativas e orçamentos sensíveis ao género para os(as) juristas responsáveis pelo processo legislativo*, incluindo a avaliação do impacto e avaliar o impacto de género das iniciativas legislativas.⁽²⁾

*

O Projeto de Lei não nos suscita particulares questões quanto ao seu conteúdo, ao qual manifestamos concordância, e não vislumbramos qualquer obstáculo à sua conformidade constitucional.

⁽²⁾ Já assim sucedia com o IV Plano Nacional para a Igualdade – Género, Cidadania e Não-Discriminação, 2011-2013, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2011, de 18 de janeiro (cf. a mesma área estratégica, medida n.º 10).



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

E, para debate, evidenciamos apenas dois aspetos que nos parecem merecer reflexão no decurso do processo legislativo. Ambos relacionados com o objeto e âmbito da avaliação de impacto.

Os artigos 1.º e 2.º identificam os *atos normativos*, como sendo aqueles que são *elaborados pela Administração Central, Regional e Local*, e ainda *os projetos e propostas de lei a submeter a discussão e votação na Assembleia da República*.

Atos normativos, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 112.º, da Lei Fundamental, são as *leis, os decretos-leis e decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares* do Governo. O que se questiona é se o âmbito é apenas este ou será mais alargado. Cremos que naturalmente não deverá ficar de fora do seu âmbito, por exemplo, toda a atividade regulamentar da *administração pública*.

Além disso, parece-nos que o critério de definição, de delimitação, escolhido no n.º 1 do artigo 2.º difere, sem sentido, do do n.º 2. Ou seja, no primeiro, a referência é para as entidades que elaboram os atos normativos e no segundo é para a entidade com efetivo exercício de aprovação do ato legislativo, a Assembleia da República.

Em suma, como está, a redação das normas contidas no artigo 2.º poderá dar azo a dúvidas interpretativas.

O segundo aspeto que nos merece dúvidas tem que ver com a inexistência de uma cláusula de exceção geral que permita não efetivar a avaliação de impacto. Diga-se, em coerência, com o que dispõe a alínea m), do artigo 26.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 95-A/2015, de 17 de dezembro na redação conferida pela Resolução n.º 44/2017, de 24 de março. Ali se estabelece que atividade de análise apenas ocorre *quando, em razão da matéria, tenha relação com a igualdade de género*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL**

Ou seja, existirão matérias sem quaisquer ligações com a igualdade de género as quais, de acordo com o Projeto de Lei, ainda assim, terão que ser sujeitas, obrigatoriamente, à avaliação. A qual, porventura, será inútil por desnecessária.

*

Nada mais se nos oferece dizer.